

# SERVIÇOS CORPORATIVOS

ASPETOS ESSENCIAIS DO DECRETO-  
LEI N.º 109-D/2021

VdA EXPERTISE

Reverendo 2022



**O Decreto-Lei n.º 109-D/2021 vem transpor parcialmente para a ordem jurídica interna a Diretiva da UE 2019/1151 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019 (doravante “Diretiva 2019/1151”) que tem por objetivo proporcionar a utilização de ferramentas e procedimentos digitais nos mais amplos domínios do direito das sociedades, facilitando assim a constituição de sociedades e o registo de sucursais, bem como reduzindo os custos, o tempo e os encargos administrativos associados a estes procedimentos.**

A Diretiva 2019/1151, visa ainda incentivar os Estados-Membros à troca de informações sobre as sociedades constituídas, entre outras medidas de garantia e prevenção contra a fraude, falsificação de documentos e outros abusos – condições prévias ao funcionamento efetivo, à modernização, e à racionalização administrativa de um mercado interno cada vez mais competitivo num mundo globalizado e digital.

Para o cumprimento parcial da Diretiva 2019/1151, o Decreto-Lei n.º 109-D/2021 incide nomeadamente em dois aspetos, a saber:

1. A criação de um regime de registo *online* de representações permanentes de sociedades (denominado «sucursal *online*») –, abrangendo nomeadamente as sociedades que tenham sede em Estados-Membros da União Europeia; e
2. A alteração de diplomas legislativos adaptando-os à Diretiva 2019/1151, nomeadamente no que toca à constituição *online* de sociedades já implementada. Neste âmbito, vem ainda alterar o Código das Sociedades Comerciais introduzindo a exigência da declaração de aceitação do cargo de gerência e de administração.

**I. O regime de registo online de representações permanentes de sociedades com sede no estrangeiro**

O Decreto-Lei n.º 109-D/2021 vem criar o regime de registo online de representações permanentes de sociedades de responsabilidade limitada e com sede no estrangeiro.

O acesso ao regime de registo *online*, também denominado de “sucursal *online*”, bem como as funcionalidades e regras de funcionamento do mesmo, será efetuado através de sítio na Internet – a definir por Portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

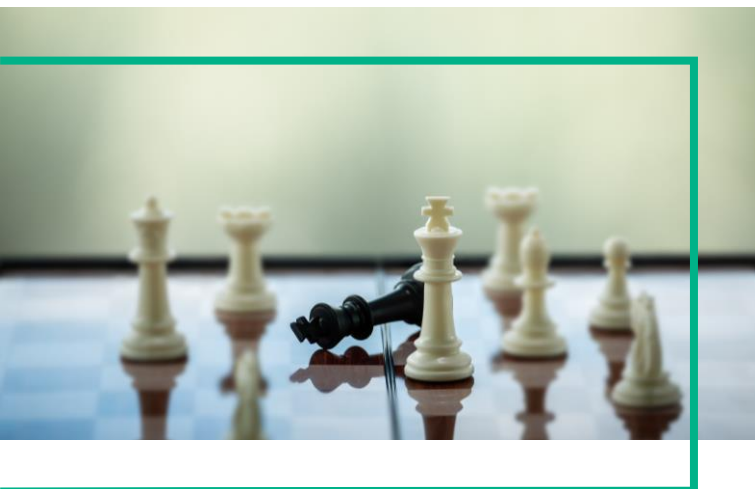
O procedimento de registo *online* de representações permanentes passará necessariamente pelas seguintes fases: (i) a fase do pedido *online*, na qual os interessados deverão juntar ao pedido o elenco de documentação previsto no número dois do Artigo 3.º, (ii) submetido o pedido, segue-se a fase de validação e apreciação do mesmo pelos serviços competentes, e por último, (iii) estando o pedido validado, deverão os serviços competentes cumprir com todas as diligências previstas no Artigo 5.º, nomeadamente, diligenciar pelo registo da representação permanente e dos seus representantes, o qual deverá ser efetuado no prazo de dez dias úteis a contar da data de conclusão de todas as formalidades.

**II. Alterações legislativas**

Para além de estabelecer o regime de registo *online* de representações permanentes de sociedades com sede no estrangeiro, o presente Decreto-Lei vem alterar, nomeadamente, os seguintes diplomas legislativos:

**a) Alterações ao Código das Sociedades Comerciais (Artigo 8.º)**

Sendo a mais notória alteração legislativa introduzida, a de se acolher a exigência da declaração de aceitação do cargo de gerência e administração. Assim, vem o presente Decreto-Lei introduzir aos Artigos 252.º, nas sociedades por quotas, e 391.º, nas sociedades anónimas os novos número três e número dois, respetivamente, onde é estabelecida a necessidade de apresentação, para efeitos de registo, de documento comprovativo de designação dos gerentes e administradores, do qual deverá constar: (i) a declaração de aceitação da designação para o cargo, bem como (ii) da declaração em que conste não haver conhecimento de circunstâncias suscetíveis de inibir os designados para a ocupação do cargo. As declarações mencionadas poderão ser feitas em documento avulso, e entregues para efeitos de registo, quando não constem do documento de designação de gerentes ou administradores.



**b) Alterações ao Código do Registo Comercial (Artigo 9.º)**

No âmbito do Código do Registo Comercial, veio o presente Decreto-Lei alterar, entre outros, mas nomeadamente, o Artigo 40.º, onde se introduz o novo número três, e em coerência com as alterações feitas ao Código das Sociedades Comerciais, vem acolher, para efeitos de designação dos representantes de representações permanentes, a exigência de declaração de aceitação do cargo de gerência e administração, nos termos já descritos.

Ainda no âmbito das alterações feitas ao Código do Registo Comercial, o presente Decreto-Lei vem também alterar o Artigo 78.º-D, passando o mesmo a incluir, no âmbito da recolha de dados pessoais dos sujeitos do registo, a recolha do seu número de documento de identificação e do seu endereço eletrónico (quando o mesmo for facultado).

**c) Alterações ao Decreto-Lei n.º 125/2006 (Empresa Online) (Artigos 11.º, 13.º e 15.º)**

No âmbito do Decreto-Lei n.º 125/2006, veio o presente Decreto-Lei alterar, entre outros, mas nomeadamente, o Artigo 6.º, que prevê o regime do pedido *online* para a constituição online de sociedades, onde se altera com especial relevo a alínea d) do número um, passando a exigir-se, também na empresa *online* e para efeitos de registo, a declaração de aceitação do cargo de gerência e administração, nos termos já descritos.

Ainda no âmbito do Decreto-Lei n.º 125/2006, o artigo 13.º vem aditar: o Artigo 14.º-B, onde é prevista a possibilidade serem entregues documentos através do sítio na internet em momento subsequente à constituição da sociedade; e ainda, o Artigo 17.º-A, onde é previsto o regime respeitante à disponibilização de informação sobre o procedimento de constituição *online* de sociedades, também através do sítio na internet.

**d) Alterações ao Decreto-Lei n.º 24/2019 (Comunicação eletrónica entre o registo comercial nacional e os registos de outros Estados-Membros da UE)**

Por último, vem o Decreto-Lei n.º 109-D/2021, alterar o regime das comunicações eletrónicas entre o registo comercial nacional e os registos de outros Estados-Membros da União Europeia, onde, através das alterações ao Artigos 10.º, nomeadamente, se vem aumentar o elenco de informação disponibilizada ao Sistema de Interconexão, pelo registo comercial nacional e de forma gratuita, que contará agora – para além das informações acerca da firma, natureza jurídica, sede, país do registo e número de identificação de pessoa coletiva –, com a disponibilização de informação acerca do identificador europeu (EUID) e estado da sociedade, do seu objeto e dos seus representantes legais, nas novas alíneas c) a f).

# Contactos



**SOFIA BARATA**  
SB@VDA.PT



**VANESSA CARDOSO PIRES**  
VCP@VDA.PT